

PARECER N° , DE 2014

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 84, de 2008, que *torna obrigatória a instalação de medidor de consumo de água em cada domicílio, inclusive nos edifícios de uso coletivo, e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **MAGNO MALTA**

I – RELATÓRIO

O projeto em análise pretende tornar obrigatória a instalação de medidores de consumo de água para cada domicílio atendido por rede pública de abastecimento de água potável, inclusive naqueles situados em edifícios de uso coletivo.

Nesse sentido, a proposição: (i) determina que os contratos de incorporação consignem a obrigação do construtor de instalar esses equipamentos; (ii) proíbe a ligação à rede pública das edificações que não atendam à exigência e; (iii) obriga as concessionárias de abastecimento de água a instalarem medidores nas edificações já existentes.

Adicionalmente, fixa o teto da tarifa cobrada pelo serviço de esgoto em 50% da tarifa de abastecimento de água e determina a aplicação aos infratores das sanções administrativas e penais constantes do Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O autor da proposição inicial na Câmara dos Deputados, Deputado Alexandre Cardoso, argumenta que o atual sistema de cobrança de água em condomínio, em que os custos são rateados entre todos os



SF/14786.79868-90

condôminos, estimula o desperdício, pois o cidadão não conhece o preço da água que consome. A medição individualizada por unidade, já adotada em muitos países, seria igualmente viável no Brasil.

Na Câmara dos Deputados, o projeto passou pelas Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O projeto remetido ao Senado é o substitutivo adotado pela primeira Comissão.

Nesta Casa, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 101, I, do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A análise de mérito deverá ser realizada pela CMA.

A despeito da inquestionável necessidade de cobrança individualizada da água consumida em cada unidade autônoma de condomínio, entendemos que sua veiculação por lei federal é inconstitucional, por se tratar de matéria de competência municipal. A Constituição é clara ao estabelecer a competência dos municípios para “legislar sobre assuntos de interesse local”, “organizar e prestar os serviços públicos de interesse local” e “promover controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” (art. 30, incisos I, V e VIII).

O Distrito Federal e diversos municípios, inclusive, já editaram leis instituindo a obrigatoriedade da instalação de hidrômetros nas unidades habitacionais de prédios de apartamentos, o que tem ocorrido de acordo com a realidade de cada cidade.

Esse mesmo entendimento foi adotado pelo Presidente da República nas razões de veto, mantido pelo Congresso Nacional, ao Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2006:

...quanto à questão da individualização da cobrança, por domicílio, das tarifas relativas ao serviço de abastecimento d'água, inclusive nos edifícios destinados a habitação coletiva, os preceitos também são invasivos da competência dos demais entes da



federação, a quem incumbe escolher a melhor forma para a cobrança de suas tarifas, em vista das especificidades locais.”

A limitação ao valor cobrado pelo fornecimento de serviço de esgoto a 50% do valor cobrado pelo fornecimento de água potável também incorre em inconstitucionalidade, por dispor sobre serviço público local e dissociar a tarifa de esgoto do custo efetivo de provisão do serviço.

Por fim, a aplicação das sanções administrativas e penais contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor aos infratores de quaisquer dispositivos da Lei é igualmente inconstitucional, por violar os princípios da tipicidade e do devido processo legal, consagrados nos incisos XXXIX e LIV do art. 5º da Constituição, que demandam uma descrição clara das condutas caracterizadas como crime ou infração administrativa e das respectivas sanções.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **rejeição**, por inconstitucionalidade, do PLC nº 84, de 2008.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/14786.79868-90